



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720077/2010-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.436 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente RAÍZEN ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. DESPESA DE PROPAGANDA E MARKETING.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Contudo, não demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e não se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o não reconhecimento do direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo (ciência do acórdão de embargos em 06/04/2017 – fl. 211; data da apresentação do recurso especial: 24/04/2017 – fl. 213), interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do **Acórdão n.º 3401-003.060**, proferido em sede de Recurso Voluntário, integrado pelo **Acórdão n.º 3401-003.214**, proferido em sede de Embargos de Declaração, que possuem as seguintes ementas, respectivamente:

Acórdão n.º 3401-003.060

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de compensação os créditos objeto de compensação ou restituição indeferidos anteriormente pela autoridade competente, independentemente da existência ou não de decisão definitiva na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÃO: PIS PASEP

Período de apuração 01/07/2004 a 30/09/2004.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização; e que insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringe apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens

que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Os serviços diretamente utilizados no processo de produção dos bens dão direito ao creditamento do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo incidente em suas aquisições.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INTERPRETAÇÃO COMPREENSIVA. DESPESAS COM ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL.

O arrendamento de um prédio, assim considerado uma construção (coisa acessória), não se dá de forma independente e autônoma, mas pressupõe o arrendamento de uma construção (coisa acessória) mais o bem imóvel sobre o qual a mesma foi erigida (coisa principal). Logo, se é lícito ao contribuinte descontar créditos com relação ao arrendamento de um todo que compreende o acessório mais o principal, acredito que não existem razões para se vedar o desconto de créditos quando se tratar de arrendamento de um bem imóvel sem acessão coisa principal, que é parte do todo. Por isso, não há como deixar de reconhecer o direito à apuração de créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo em relação as despesas de aluguel de propriedade rural.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.

Em relação as despesas de exportação, apenas as despesas de frete do produto destinado à venda, ou de armazenagem, geram direito ao crédito do Cofins ou do Pis não cumulativo.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias

com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa apurados, respectivamente, na forma do art. 3º da Lei n. 10637/2992 e do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 podem ser objetos de aproveitamento para fins de compensação ou ressarcimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Regra geral, considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa matéria que não tenha sido expressamente contestada no recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas no recurso devem vir acompanhadas das provas correspondentes.

Acórdão n.º 3401-003.214

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser acolhido o Embargo que aponta omissão e obscuridade, e que leva à necessidade de apreciar preliminar e matéria de mérito que implica em revisão da decisão recorrida.

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE SALDO RESIDUAL NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PRETENDENDO APROVEITAR SALDO RESIDUAL CREDOR NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE.

Não pode ser deferida e ou homologada, por conflitar com o que dispõe o inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o pedido de ressarcimento e declarações de compensação para aproveitar saldo credor residual quando já existia decisão administrativa indeferindo o pedido originário e que, no mérito, não reconheceu a existência desse saldo credor.

O inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, impõe que não pode ser objeto de compensação via PER/DCOMP valor informado em Declaração de

Compensação a título de crédito contra a Fazenda Nacional que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente.

Recurso Voluntário não provido.

Direito creditório não reconhecido.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial suscitando divergência em relação à:

- (i) Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido – necessidade de sobrestamento do processo em razão da vinculação com o processo n.º 13888.001842/2003-43;
- (ii) Glosas de créditos sobre despesas vinculadas à aquisição de materiais elétricos e de construção empregados na manutenção da área agrícola e do parque industrial;
- (iii) Glosas de créditos sobre despesas com aluguel de veículos;
- (iv) Glosas de créditos sobre despesas vinculadas ao frete e à armazenagem nas operações de exportação.

O Recurso do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 494 e seguintes, somente com relação as seguintes matérias:

- (ii) Glosas de créditos sobre despesas vinculadas à aquisição de materiais elétricos e de construção empregados na manutenção da área agrícola e do parque industrial;
- (iii) Glosas de créditos sobre despesas com aluguel de veículos;
- (iv) Glosas de créditos sobre despesas vinculadas ao frete e à armazenagem nas operações de exportação.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao apelo especial do Contribuinte postulando, o seu não provimento.

É o relatório em síntese.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-012.436 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10825.720077/2010-30

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.494 e seguintes.

Do Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre à possibilidade de

- 1-créditos sobre despesas vinculadas à aquisição de materiais elétricos e de construção empregados na manutenção da área agrícola e do parque industrial;
- 2-créditos sobre despesas com aluguel de veículos;
- 3- créditos sobre despesas vinculadas ao frete e à armazenagem nas operações de exportação.

1-créditos sobre despesas vinculadas à aquisição de materiais elétricos e de construção empregados na manutenção da área agrícola e do parque industrial.

De acordo com o Acórdão recorrido a glosa se deu pelo seguinte motivo:

Inicialmente, neste tópico, esclareço que me parece informação evidente, de domínio público, que o processo de colheita de cana e o seu aproveitamento para o processo de produção de açúcar e álcool, quando em escala industrial, implica em operações realizadas ininterruptamente, dia e noite, durante semanas, até meses. Ademais, não só essa extensão, intensidade e frequência de uso, mas também os efeitos abrasivos e erosivos da natureza do material colhido,

promovem desgaste substantivo nos instrumentos usados nessas operações. Por isso, julgo razoável que as ferramentas de operação e os materiais elétricos e de manutenção efetivamente aplicados no processo de colheita e tratamento dessa matéria prima pudessem ser considerados como não ativados ou imobilizados.

No entanto, mais adiante o Acórdão recorrido conclui que :

(...)

Sobre a glosa das despesas de materiais elétricos e de materiais de construção (por exemplo: das contas contábeis 4301181829 e 4301232301) A autoridade fiscal efetuou esta glosa porque eles não estariam vinculados à produção e não teriam sido diretamente consumidos na fabricação diretamente sobre o produto; e também não são insumos da produção da matéria prima cana de açúcar. A recorrente não contestou especificamente essa glosa, e também não apresentou elementos que pudessem invalidá-la, nem demonstrou que se referem a fatores ligados efetivamente às atividades de produção.

Verifica-se que aqui estamos tratando de questão de prova, como o Contribuinte não provou que as despesas de materiais elétricos e de materiais de construção se referem a fatores ligados efetivamente às atividades de produção, não há em que se falar em direito ao crédito.

Desta, maneira entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos.

2-créditos sobre despesas com aluguel de veículos

De acordo com o Acórdão recorrido a glosa se deu pelo seguinte motivo:

Glosa referente às despesas com aluguel de veículos:

A contribuinte havia classificado aluguel de veículos como despesas com aluguel de máquinas e equipamento, para se beneficiar do que dispõe o inciso IV e caput

do art. 3º da Lei n. 10.833/2003. A autoridade fiscal glosou os créditos decorrentes das despesas com aluguel de veículos, por entender que os veículos não podem ser considerados máquinas e equipamentos para os termos desse inciso da Lei.

(...) A contribuinte não trouxe ao recurso demonstração de como os veículos alugados integraram o processo de produção da cana de açúcar ou do processo de fabricação do açúcar ou do álcool. Como explicado anteriormente, a meu ver, os fatores que concorrem diretamente em o processo de produção para a obtenção da receita tributável podem fazer jus à apuração de créditos. Mas a recorrente não provou o que alegou; ela permaneceu na argumentação que veículos são máquinas e equipamentos e que são insumos, mas não demonstra como, onde e quando os veículos alugados podem ser considerados máquinas e equipamentos e se integraram de fato no processo de obtenção da cana de açúcar, ou do açúcar, ou do álcool.

A recorrente proporcionaria substância às suas alegações quando a elas juntasse provas ou demonstra prejuízo à verdade material. Mas não caberia à administração e ao tribunal administrativo suprir o que legitimamente se espera da contribuinte.

Neste presente caso, entendo também, que estamos tratando de questão de prova e o Contribuinte não logrou êxito em provar se às despesas com aluguel de veículos, são essenciais atividade da empresa.

Desta, maneira entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos.

3- créditos sobre despesas vinculadas ao frete e à armazenagem nas operações de exportação.

De acordo com o Acórdão recorrido a glosa se deu pelo seguinte motivo:

Glosa (a) das despesas portuárias e (b) das despesas com documentação e estadias nas operações de exportação a autoridade fiscal e os julgadores a quo

decidiram que essas despesas não faziam jus ao creditamento por que lhes falta a previsão legal. Elas se referem a gastos com serviços relacionados ao porto, com destaque para as de movimentação e embarque e estadia. A esse respeito a recorrente afirma, sem demonstrar, que elas estão ligadas diretamente ao processo de produção ou que elas deveriam ser consideradas como de frete ou armazenagem. (...)

Concluo sublinhando que, a meu ver, as despesas glosadas não se confundem com o frete ou a armazenagem, nem poderiam ser consideradas insumos, como propõe a recorrente, e que não há previsão legal para o creditamento desse tipo de despesa.

Entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos, também quanto a este ponto.

Do dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran